

LEI Nº 725-03/2007

PROJETO DE LEI CM Nº009/2007 - SUBSTITUTIVO

Institui posturas para o município de Cruzeiro do Sul e dá outras providências

RUDIMAR MULLER, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº109/2007 e sanciona a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Parágrafo único - Os infratores dos dispositivos constantes nesta Lei serão notificados no primeiro ato e autuados no segundo, caso deixem de cumprir ou adaptar-se às normas.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Parágrafo único - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, na presença de duas testemunhas.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Art. 11 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de trinta dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, sendo o depositário considerado, para todos efeitos legais, como fiel.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis, quando considerados próprios para o consumo, serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 13 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 14 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de 0,50 a 25,00 VPRs. (Valor Padrão de Referência)

Art. 15 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 16 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 17 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 6,00 VPRs

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 14,00 VPRs

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de 14,00 VPRs

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de 10,00 VPRs

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de 2,00 VPRs

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 1,00 VPR

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado ou de calhas sobre os passeios;

Pena: multa 1,00 VPRs e adaptação do equipamento.

VIII - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

Pena: multa de 1,00 VPR

IX - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 1,00 VPR

X - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que

apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 1,00 VPR

XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas, sem recolher posteriormente a sujeira resultante;

Pena: multa de 0,50 VPR

XII - arremessar sólidos ou líquidos do interior de prédio ou imóvel sobre os pedestres ou veículos, sob pena de multa para o condomínio ou, conforme o caso, para o proprietário do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal;

Pena: multa de 1,00 VPR

XIII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de 1,00 VPR

XIV - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município e dentro dos critérios estabelecidos por esta Lei;

Pena: multa de 1,00 VPR

XV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, que dificultem a passagem dos transeuntes, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de 1,50 VPRs

XVI - vender mercadorias, sem prévia licença e tributação do Município;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XVII - estacionar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Pena: multa 2,00 VPRs

XVIII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de 1,50 VPRs

XIX - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa 3,00 VPRs

XX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de 1,00 VPR

XXI - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 1,00 VPR

XXII - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

Pena: multa de 0,70 VPR

XXIII - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados, onde houver demarcação;

Pena: multa de 0,70 VPR

XXIV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 1,00 VPR

XXV - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nos balneários;

Pena: multa de 14,00 VPRs

XXVI - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Pena: multa de 1,00 VPR

XXVII - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XXVIII - acender fogo fora dos locais determinados e na zona urbana, para fins de destruição de lixo doméstico;

Pena: multa de 0,70 VPR

XXIX - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XXX - depredar ou causar dano a bem do patrimônio público municipal;

Pena: multa de 6,00 VPRs e reparação do dano

XXXI - transitar com bicicletas sobre os passeios;

Pena: multa de 0,50 VPR

XXXII - estacionar bicicletas sobre os passeios;

Penas: multa de 0,50 VPR

XXXIII - promover aglomerações de pessoas em calçadas de passeio, das quais resulte obstrução da passagem por outros pedestres.

Penas: multa de 0,50 VPR

Art. 18 - Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará sanções administrativas, por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 20 - Os logradouros públicos, tais como largos e parques, somente poderão receber cercamento mediante parecer permissível do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CMDMA) e do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) ao projeto, adequadamente, após aprovação por consulta à população, mediante plebiscito.

§ 1º - No caso de logradouros públicos recebidos pelo Município, a partir de 1º de janeiro de 2008, em decorrência de loteamentos de iniciativa privada:

I – a consulta será feita unicamente ao CMDMA e ao COMUDE, com pareceres prévios dos setores competentes;

II – as custas da obra de cercamento ficarão totalmente a cargo de seus empreendedores; e

III – os empreendedores deverão dar ciência à população de Cruzeiro do Sul, com antecedência de, no mínimo, um mês, contada da inauguração do logradouro, por meio dos principais veículos de comunicação escrita e falada da cidade, no mínimo 03 (três), comunicando que o espaço é de uso comunitário e pertence ao povo de Cruzeiro do Sul.

§ 2º - O CMDMA deverá manifestar-se com base em projeto paisagístico, elaborado por profissional credenciado pelo CREA-RS, e considerando os pareceres técnicos dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 3º - Os logradouros que forem cercados continuarão sendo bens públicos de uso comum, aos quais todos os cidadãos terão livre acesso durante os horários destinados à visitação, informação que deverá estar publicada nos portões de entrada e saída dos respectivos logradouros.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 21 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de propriedade privada, quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 22 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

Pena: multa de 2,00 VPRs

II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Pena multa de 3,50 VPRs

III - as lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra, jamais, a venda de ingressos superior aos lugares disponíveis.

Pena: multa de 10,00 VPRs

Parágrafo único -É proibido fumar, ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

Pena: multa de 1,00 VPR

Art. 23 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de oitenta metros de hospitais, clínicas geriátricas, casas de saúde ou maternidade.

Parágrafo único - Clubes, entidades e estabelecimentos comerciais compreendidos nestas áreas

deverão implantar sistema de isolamento acústico.

Art. 24 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três salários mínimos como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

§1º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

§2º - A licença para o funcionamento de circos e/ou assemelhados será concedida pelo Município, mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§3º - A licença de que trata este artigo somente será expedida quando se tratar de espetáculo circense que não utilize qualquer animal em suas apresentações.

Art. 25 - Bailes, festas e boates realizados em instituições com sede em bairros essencialmente residenciais e na zona rural, quando promovidos em véspera de dia útil poderão obter autorização para funcionamento somente até 23:00 horas.

Art. 26 - Não será permitida a entrada e permanência de menores de 18 anos em casas noturnas e festas de público adulto, salvo para os menores de 16 anos e que estiverem acompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena de multa para o estabelecimento ou entidade promotora do evento.

Pena: multa de 1,00 VPR por cada menor em situação irregular.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 27 - Constitui infração:

I - trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 0,70 VPR

II - fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados em veículos de transporte coletivos e táxis:

Pena: multa de 1,00 VPR

III - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

Pena: multa de 0,70 VPR

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;

Pena: multa de 0,70 VPR

V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Pena: multa de 0,70 VPR

VI - o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de respeito;

Pena: multa de 0,70 VPR

VII - recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de 1,00 VPR

VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado, sendo-lhe, no entanto, facultado:

- a) individualmente, não usar gravata;
- b) individualmente, usar bermuda padronizada, de comprimento sobre o joelho;
- c) usar camisa, tipo comum ou aviador, de mangas compridas ou de meia-mangas.

Pena: multa de 0,70 VPR

IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 1,00 VPR

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

Pena: multa de 3,00 VPRs

XII - trafegar com pingente;

Pena: multa de 1,50 VPRs

XIII - abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 4,00 VPRs

XIV - nos veículos de transporte coletivo, o embarque ou o desembarque de passageiros pela porta que não seja para isso destinada, cuja responsabilidade recair sobre a empresa transportadora;

Pena: multa de 0,70 VPR

XV - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de 1,00 VPR

XVI - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XVII - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XVIII - trafegar o veículo de transporte coletivo por ônibus sem a indicação, isolada e colocada acima de sua parte fronteira, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada, durante a noite;

Pena: multa de 1,50 VPRs

XIX - trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XXI - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

Pena: multa de 12,00 VPRs

XXII - a falta de cumprimento da tabela horária oficial das linhas de transporte coletivo, que constará afixada juntamente com o itinerário;

Pena: multa de 5,00 VPRs

XXIII - não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação de lotação, das tarifas e do itinerário.

Pena: multa de 1,50 VPRs

XXIV - deixar caixas, papelões, plásticos, rejeitos ou qualquer forma de lixo espalhado na via pública após realizar serviços de carga e descarga;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XXV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo com prévia licença do Município;

Pena: multa de 1,50 VPRs

XXVI - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XXVII - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;

Pena: multa de 2,00 VPRs

XXVIII - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Pena: multa de 24,50 VPRs

XXIX - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XXX - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigido;

Pena: multa de 3,50 VPRs

XXXI - não atender às normas, determinações ou orientação da Fiscalização;

Pena: multa de 5,00 VPRs

XXXII - trabalhar, motorista, cobrador, fiscal e largador de ônibus, sem identificação;

Pena: multa de 0,50 VPR para infrator primário, dobrando-se a penalidade a cada reincidência

XXXII - transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município, Estado ou União;

Pena: multa de 3,00 VPRs

XXXIII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem ter afixada, em local visível em seu interior, a tabela horária oficial da linha;

Pena: multa de 1,00 VPR

XXXIV - trafegar veículos de carga com tripulantes ou passageiros fora da cabine, no espaço destinado à carga ou no estribo.

Pena: multa de 0,50 VPR por passageiro ou tripulante nessas condições

Parágrafo único - O inciso XXXIV não se aplica no caso dos veículos militares.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 28 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 3,50 VPRs

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena: multa de 5,00 VPRs

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes;

Pena: multa de 3,50 VPRs

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

IV - deixar entulhos de obras de construção na via pública.

Pena: multa de 1,50 VPRs

Art. 29 - Os proprietários de terrenos urbanos sem edificações são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Pena: multa de 3,50 VPRs

Art. 30 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Pena: multa de 3,50 VPRs

§1º - O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, notifique o proprietário infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço que será cobrado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de preço da Prefeitura.

§2º - As calçadas de passeio não poderão conter irregularidades de nível com as dos imóveis vizinhos, sendo vedada a utilização de degraus entre uma e outra.

§3º - O proprietário que possuir imóvel com situação irregular será primeiramente notificado e terá o prazo de um ano para corrigir, a partir da data de vigência desta Lei.

§4º - O disposto neste artigo não se aplica para hospitais e prédios que usem rampas para manuseio de macas com pacientes em tratamento de saúde.

Art. 31 - Os proprietários de terrenos cercados e/ou murados não poderão instalar portões eletrônicos verticais que possam atingir os transeuntes sobre as calçadas de passeio.

Parágrafo único - Para os casos de situações já existentes a partir da vigência desta Lei, haverá o prazo de um ano para as adaptações, sob pena de:

Multa: 2,00 VPRs e nova notificação

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 32 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 10,00 VPRs e fechamento do estabelecimento

§1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

Pena: multa de 3,50 VPRs

§2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: multa de 0,70 VPR

§4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 33 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos características essenciais.

Art. 34 - Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios e latrinas de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento,

com papel higiênico fornecido pelo responsável.

Art. 35 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, motéis, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

§1º - Ficam obrigados os restaurantes, bares e casas de chá, que possuam área fechada de atendimento ao público superior a 100 m² (cem metros quadrados), a destinarem espaço às pessoas fumantes, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da vigência desta Lei.

Pena: multa de 3,00 VPRs, dobrando-se o valor a multa em casos de reincidências

§2º - Os estabelecimentos referidos no § 1º deverão ser equipados com sistema de ventilação ou qualquer outro recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes e que garanta uma boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Pena: multa de 3,00 VPRs, dobrado-se o valor da multa em casos de reincidência.

§3º - Excluem-se das disposições do parágrafo 1º os bares e as casas noturnas que ofereçam 'shows' musicais ou danças, após às 22 horas.

§4º - Em todos os estabelecimentos previstos neste artigo serão colocados cartazes com dizeres sobre os prejuízos que o fumo traz à saúde.

Art. 36 - É proibida a entrada de pessoas menores de 18 anos em motéis, sob pena de multa de 2,00 VPRs para o estabelecimento e cancelamento do alvará de licença.

Art. 37 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 38 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre as marquises ou toldos.

Pena: multa de 1,50 VPRs

Art. 39 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre

estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 0,70 VPRs.

Art. 40 - Fica proibido aos bares e restaurantes ocupar calçadas de passeio com mesas e cadeiras que dificultem ou impeçam o trânsito de pedestres durante o dia.

§1º - Nos dias em que houver evento especial ou natalino, com a intervenção total da rua ou da quadra, será permitida a ocupação parcial da via pública, mediante disponibilização de mesas e cadeiras para o público.

§2º - Para a ocupação nos demais dias do ano, em horário noturno, deverá ser solicitada autorização especial ao Prefeito.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 41- São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 42 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

§1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (2) vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado.

§2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

§3º - O Município, através de seus órgãos competentes procederá à revisão gramatical do texto

publicitário por técnico habilitado para esse fim, antes de expedição da licença a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 43 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;

Pena: multa de 0,70 VPR

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 1,00 VPR

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Pena: multa de 1,00 VPR

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, bens tombados, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 3,00 VPRs

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

Pena: multa de 1,00 VPR

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

Pena: multa de 1,50 VPRs

Art. 44 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;

Pena multa de 0,70 VPR

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Pena: multa de 1,50 VPRs

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

Pena: multa de 1,50 VPRs

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 1,00 VPR

V - ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de 2,00 VPRs

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 0,70 VPR

Art. 45 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 0,70 VPR.

Art. 46 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

§1º - Nos locais a que se refere o *caput* deste artigo, fica proibida a fixação de cartazes e fotografias de filmes de sexo explícito e de pornografia em geral, bem como de quaisquer espetáculos do gênero.

§2º - Nas partes externas, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, somente será permitida a apresentação dos seguintes dizeres: “Filme de sexo explícito” ou “Filme pornográfico”, sendo permitido, também, o anúncio de que os cartazes respectivos podem ser vistos nas suas dependências internas.

Art. 47 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - para as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - para todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 48 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 49 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 50 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de

Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 51 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pena: multa de 10,00 VPRs

Art. 52 - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§1º - Em edifícios residenciais em que haja portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§2º - A ficha conterà, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação, sendo que a falta da comunicação configurará infração.

Pena: multa de 2,00 VPRs

§4º - No caso de vistoria para “habite-se”, a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento. Em não havendo comunicação, é igualmente considerada infração.

Pena: multa de 2,00 VPRs

§5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

§6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração. A falta de aviso configurará infração.

Pena: multa de 2,00 VPRs

Art. 53 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometem sua segurança.

Art. 54 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 45.

Art. 55 - Os elevadores deverão funcionar com obrigatória e permanente assistência de ascensorista, quando:

I - o comando não for automatizado;

II - embora com comando automatizado, o elevador estiver instalado em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, mediante exigência do Poder Executivo Municipal.

Pena: multa de 3,50 VPRs

Art. 56 - Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer um dos incisos deste artigo repercutirá na aplicação da pena ao profissional e ao condomínio responsável.

Pena: multa de 3,50 VPRs

Art. 57 - Dentro dos elevadores é proibido fumar ou conduzir acesos os cigarros ou assemelhados.

Pena: multa de 1,00 VPR

Art. 58 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 59 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Pena: multa de 0,70 VPR

Art. 60 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o art. 46.

§1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 61 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 62 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvadas casos de urgência a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VIII DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 63 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá de licença especial do Município, além daquelas devidamente emitidas pelos órgãos ambientais estaduais e federais.

Parágrafo único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal e, caso a regra for desrespeitada, caberá aplicação de pena de:

Multa: de 7,00 VPRs e a interdição, quando for julgada necessária

Art. 64 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro, área de preservação permanente ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;

III - a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 65 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 66 - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

Art. 67 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de

regulamentação.

Art. 68 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 69 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 70 - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs e a interdição, quando for julgada necessária.

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs e a interdição quando for julgada necessária.

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs e interdição, quando for julgada necessária.

VII -proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs e a interdição, quando for julgada necessário.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço,

bem público ou particular, sob pena de:

Multa de 14,00 VPRs e a interdição quando for julgada necessária.

Art. 71 - A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III - for determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 72 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 58 deste Capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 73 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este Capítulo deverão no prazo de sessenta dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 74 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos à depósito adequado.

§1º - Tratando-se de cão, será o mesmo destinado para doação, se não for retirado dentro do prazo máximo de trinta dias úteis.

§2º - Poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o art. 71 desta Lei.

§3º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§4º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 75 - É obrigatória a vacinação anual dos cães, sob pena de:

Multa de 0,70 VPR ao proprietário.

Art. 76 - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Parágrafo único - O leilão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após o fim do prazo para a retirada dos animais.

Art. 77 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em concheiras, estábulos e pocilgas, sob pena de:

Multa de 3,50 VPRs ao proprietário do imóvel

Art. 78 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos.

Parágrafo único - Excetuam-se do *caput* deste artigo aqueles mantidos em zoológicos ou destinados a pesquisas e/ou eventos científicos.

Pena: Multa de 3,50 VPRs

Art. 79 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: Multa de 3,50 VPRs

Parágrafo único - A regra constante neste artigo é válida também para parques, praças públicas e balneários.

Art. 80 - Os animais de tração apreendidos, temporariamente ou definitivamente, serão guardados em local próprio, gozando da assistência necessária à manutenção de um bom estado, inclusive veterinária.

Art. 81 - Todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 3,00 VPRs.

Art. 82 - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;

VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;

VII - não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação.

Art. 83 - São solidariamente passíveis de multa os proprietários dos animais e os que os tenham sob sua guarda.

Art. 84 - A castigos violentos, além da multa imposta, caberá a apreensão do animal, do veículo, ou de ambos.

Art. 85 - Dentro do perímetro urbano fica limitada a quantidade de animais domésticos criados em cada propriedade residencial.

§1º - O limite de que trata o *caput* deste artigo é de um animal para cada 100 (cem) metros quadrados, em se tratando de cães e gatos.

Pena: Multa de 0,70 VPR

§2º - Excetuam-se da regra contida no parágrafo anterior os filhotes com até 60 dias de vida, ainda dependentes de amamentação natural.

§3º - Transcorridos 60 dias, o dono deverá vender ou doar os filhotes que não se enquadrarem na limitação territorial.

Art. 86 - O proprietário que levar animal doméstico para passear em logradouros públicos e parques será responsável pela limpeza das fezes dos mesmos, sob pena de:

Multa: de 0,50 VPR

Art. 87 - É proibido aos proprietários de imóveis particulares, bem como aos locatários, o acúmulo de entulhos e sucatas que contribua para a proliferação de roedores.

Parágrafo único – Caberá ao proprietário a destinação final e correta dos rejeitos.

Pena: Multa de 1,0 VPR

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 89 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 90 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Pena: Multa de 5,00 VPRs em cada denúncia

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 91 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

§1º - Em se tratando de casas de comércio, bares ou locais de diversões públicas referidos no art. 89, desta Lei, o infrator será penalizado com multa de 10 VPRs quando for primário, com 20 VPRs na reincidência e com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir Alvará, com o imediato fechamento.

§2º - Em se tratando de igrejas ou templos religiosos, estes deverão possuir isolamento acústico para reduzir sons e vozes no lado externo, que excedam os volumes máximos, após 22:00 horas.

Pena: multa de 1,00 VPR

Art. 92 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município;

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, negando-lhes licenças e alvarás;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 93 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município, sob pena de:

Multa de 1,50 VPRs

Art. 94 - Fica proibido;

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: Multa de 1,50 VPRs

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: Multa de 1,50 VPRs

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: Multa de 1,50 VPRs

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: Multa de 0,50 VPR

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de 0,50 VPR

VI - a utilização de aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal no interior de casas de espetáculos e de eventos culturais, como cinemas e teatros, ressalvada a utilização de celular com “*vibration call*” ou em modo “silencioso” no Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Pena: multa de 0,50 VPR

VII - a utilização de aparelhos de telefone celular por condutores de veículo individual ou coletivo, quando em movimento ou circulação na área de jurisdição do Município de Cruzeiro do Sul.

Pena: multa de 0,50 VPR

Art. 95 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

VIII - aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal, quando em uso no interior das casas de espetáculos de eventos culturais, fora das salas de exibições de filmes, peças teatrais, musicais, danças, palestras, conferências e demais atividades culturais ou artísticas do gênero.

Art. 96 - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 97 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou pares de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, sob pena para os infratores de:

Multa de 2,50 VPRs

Art. 98 - Os estabelecimentos que realizarem eventos com som mecânico e shows com música ao vivo em ambientes abertos poderão fazê-los somente em sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

§1º - Em qualquer um destes dias o horário máximo permitido para duração dos shows será 01:00 hora, observando-se os volumes máximos permitidos para cada caso.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica para eventos promovidos com a participação da Prefeitura Municipal.

Art. 99 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 55 decibéis (55 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 50 decibéis (50 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais: de 70 decibéis (70 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 60 decibéis (60 db) das 22h às 6h, medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: de 65 decibéis (65 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B", e 55 decibéis (55 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

Parágrafo único - Excetuam-se os casos de atividades de cunho religioso realizadas entre 8:00 e 22: horas, desde que não excedam 80 decibéis (80db).

Art. 100 - Toda e qualquer forma de publicidade em que forem utilizados carros de som e/ou motos de som deverá obedecer os limites de ruídos estabelecidos no artigo anterior.

§1º - A publicidade feita com veículos equipados com som será permitida nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira à sexta-feira, sendo dia útil:

a) Na parte da manhã: das 10:00 às 12:00 horas;

b) Na parte da tarde: das 14:00 às 19:00 horas.

II - Sábado em que não for feriado: das 10:00 às 16:00 horas;

III - Domingo e feriado: proibida durante todo dia.

§2º - Quando se tratar da divulgação de eventos oficiais e for imprescindível a divulgação nos domingos e feriados, será necessária autorização especial da Prefeitura.

§3º - Os veículos em que forem adaptadas caixas de som para realização de trabalhos de publicidade, deverão ter as caixas direcionadas para a traseira ou dianteira, sendo vedado direcionar para as laterais.

§4º - Os proprietários de veículos que restarem irregulares em decorrência da presente Lei terão o prazo de seis meses para as readaptações exigíveis.

§5º - O descumprimento de qualquer parágrafo, inciso ou alínea deste artigo acarretará a aplicação da pena de:

Multa de 1,5 VPRs

Art. 101 - Os veículos estacionados em via pública com portas abertas e rádios em volume alto, bem como aqueles equipados com som automotivo, deverão obedecer os seguintes limites:

I - O horário máximo permitido para execução dos ruídos é 22:00 horas;

II - O nível máximo de intensidade de som e ruído é 80 decibéis (80 db);

III - Em qualquer horário do dia ou da noite é expressamente proibido produzir som ou ruído excessivo num raio de 80 (oitenta) metros de hospitais e casas de repouso, de modo a perturbar o descanso e recuperação dos internos.

Parágrafo único - O desobedecimento de qualquer uma das regras contidas neste artigo configurará infração.

Pena: Multa de 1,50 VPRs

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 102 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos

municipais, estaduais e federais.

Pena: multa de 17,50 VPRs

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de 17,50 VPRs

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 7,00 VPRs

IV - acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das atuais margens do Rio Taquari e arroios afluentes.

Pena: multa de 10,00 VPRs, quando o infrator for primário, e de 20,00 VPRs, quando for reincidente.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 103. Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Pena: multa de 5,00 VPRs e reparação do dano, com as indenizações necessárias.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos do art. 6º desta Lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104 - Para atingir os fins propostos neste Código de Posturas, poderão ser realizadas palestras educativas, por conta do Poder Executivo e Legislativo, em escolas e entidades em geral com sede nos bairros e interior do Município.

Art. 105 - Poderá o Chefe do Poder Executivo regulamentar, através de decreto, os pontos omissos ou incompletos da presente Lei.

Art. 106 - A partir da data de vigência deste Código, todas as pessoas físicas e jurídicas terão prazo até 31 de dezembro de 2008 para efetuarem as adaptações que demandarem maiores investimentos.

Parágrafo único - durante este período não serão aplicadas multas por razões de condições técnicas em prédios e edificações que ainda não estiverem enquadradas nesta Lei.

Art. 107 - Este Código entre em vigor no dia 1º de janeiro de 2008.

Art. 108 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, 20 de dezembro de 2007.

Rudimar Müller
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

Vicente Menoli Kronbauer
SECRET. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS